

**PROCESSO Nº** : 12.865-1/2010  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**GESTOR** : MURILO DOMINGOS  
**RELATOR** : JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**EQUIPE TÉCNICA** : Carlos Alexandre Pereira - Auditor Público Externo  
Benedito Francisco Leite Filho - Auditor Público Externo

**Senhor Subsecretário :**

Para cumprir o despacho expedido pelo Exmº Senhor Conselheiro José Carlos Novelli, e diante de novas evidências encontradas, retornam os autos a esta relatoria para análise da manifestação e documentos do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, do seu procurador Jorge Luiz Dutra de Paula, e dos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: Sr. Murilo Domingos (01/01/2008 a 01/03/2011), Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (14/04/2011 a 30/10/2012) e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (30/10/2012 a 31/12/2012).

Houve a notificação dos responsáveis, e analisaremos cada caso individualmente.

O Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto foi notificado através do Ofício nº 0742/2014/GAB-JCN em 23/10/2014, conforme fl. 1180/TCE, sendo enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no dia 31/10/2014, rastreamento do objeto: JC147896132BR, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias. Porém o objeto não foi entregue pois constou “ausente” por 3 (três) vezes consecutivas, retornando o ofício ao TCE em 12/11/2014, conforme carimbo fl. 1184/TCE.

Diante da impossibilidade da notificação, o mesmo foi notificado via Edital, fl. 1.230- TC, através da Notificação nº 1929/2014, publicado em 04/12/2014 no Diário Oficial Eletrônico, para apresentação da manifestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a revelia. O Senhor Jorge de Araújo Lafetá

Neto foi notificado, sendo citado que o mesmo era representado por seu procurador Senhor Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT nº 5.053-B, porém não houve entrada de documentação no TCE/MT até o dia 20/12/2014.

Assim sendo, o Senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto foi declarado revel em 16/01/2015, através do Julgamento Singular do Exmº Conselheiro José Carlos Novelli.

No dia 12/02/2015, por meio do requerimento e documentos de fls.1.228/1.230-TC, do Senhor Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT nº 5.053-B, alegando que a Notificação via Edital não tinha sido correta, pois a notificação via Edital, que ocorreu que no dia 04/12/2014, saiu em nome do peticionante e não de seu advogado (Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula).

O Relatório Técnico, constante nas fls. 1232 a 1237-TC, verificou que tinha sido citado o nome do Advogado na Notificação via Edital, ocorrida no dia 04/12/2014. Mas para buscar a verdade real, e também evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, foi reaberto novo prazo recursal para apresentação de defesa ao Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula, deferindo o requerimento de fls. 1.228 e 1.229 – TC, através do Despacho do Exmº Conselheiro José Carlos Novelli, em 16/04/2015, constante na fl. 1240-TC.

Assim sendo, o Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula foi notificado através do Ofício nº 0314/2015/GAB-JCN, em 16/04/2015, para apresentar a defesa em 15 (quinze) dias, constante na fl. 1241-TC, sendo enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no dia 27/04/2015, rastreamento do objeto: DA075275304BR. Porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “mudou-se”, conforme carimbo fl. 1242/TCE.

Diante da impossibilidade da notificação, o Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula foi notificado via Edital, fl. 1.244- TC, através da Notificação nº 329/JCN/2015, publicado no Diário Oficial de Contas, em 13/05/2015, sendo considerada como data de publicação

o dia 14/05/2015, edição nº 623, na página 2, para apresentação da manifestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Porém não houve entrada de documentação no TCE/MT até o dia 29/05/2015. Assim sendo, o Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula foi declarado revel em 01/06/2015, através do Julgamento Singular do Exmº Conselheiro José Carlos Novelli, constante fl. 1256-TC, sendo publicado no Diário Oficial de Contas no dia 08/06/2015 no dia 08/06/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 09/06/2015, edição nº 639, na página 1. Tendo data para interposição de recursos até o dia 25/06/2015.=, conforme fl. 1247-TC.

Portanto, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá e o Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula até a presente data não apresentaram defesa, nem recursos, sendo declarados à revelia.

O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves foi notificado através do Ofício nº 0741/2014/GAB-JCN em 23/10/2014, conforme fl. 1181/TCE, sendo enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no dia 31/10/2014, rastreamento do objeto: JC147896115BR, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

E houve a apresentação intempestiva da defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, por meio de seu procurador Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, OAB 15.436, no dia 26/11/2014, constante na fl. 1.211 a 1.221 – TC.

O Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros foi notificado através do Ofício nº 0740/2014/GAB-JCN em 23/10/2014, conforme fl. 1182/TCE, sendo enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no dia 31/10/2014, rastreamento do objeto: JC147896129BR, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

E houve a apresentação intempestiva da defesa do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, por meio de seu procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves, OAB 7.255, no dia 24/11/2014, constante na fl. 1.193 a 1.197 – TC.

O Sr. Murilo Domingos foi notificado através do Ofício nº 0739/2014/GAB-JCN em 23/10/2014, conforme fl. 1183/TCE, sendo enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no dia 31/10/2014, rastreamento do objeto: JC147896146BR, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

E houve a apresentação intempestiva da defesa do Sr. Murilo Domingos, por meio de seu procurador Sr. Geraldo Carlos de Oliveira, OAB 4.032, no dia 24/11/2014, constante na fl. 1.204 a 1.207 – TC.

Diante do princípio da busca da verdade real, será analisada as defesas apresentadas, mesmo sendo intempestivas, que estão presentes nos autos.

A sequência seguida para a análise das defesas apresentadas terá a mesma ordem da exposição no processo, ressaltando que as defesas citadas abaixo foram reproduzidas dos documentos enviados pelos defendantes.

## 1. ALEGAÇÕES

### 1.1. Alegações do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros

*No período de novembro de dezembro de 2012, período em que o gestor era o deficiente restou apontado um valor de R\$ 13.854,00 a ser resarcido pelo senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto, conforme se infere da fls. 1068 dos autos.*

*O contexto fático revela que os gestores que antecederam ao deficiente tinham plena consciência do acúmulo ilegal senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto, no entanto, nada fizeram quanto à correção da irregularidade, fizeram pior, permitiram que o quadro irregular continuasse.*

*O relatório de auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício financeiro de 2012, processada nos autos nº 5.571-9/2012 apontou na irregularidade 8.40 “Acumulação ilegal de cargos públicos (KB 09). 8.40.1. A equipe técnica ao analisar o cumprimento da carga horária dos médicos em Várzea Grande, constatou 15 profissionais com mais de 2 vínculos públicos. Ressalta-se sobre a matéria que embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição da República, e seja, ainda,*

*causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, o processo disciplinar somente poderá ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor a oportunidade de optar por um dos cargos, e somente nos casos de o servidor não fazer a opção ou de interpor recurso, o processo poderá ser iniciado, restando, em tese, configurada sua má-fé. Inobservância ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República (item 3.4.12).*

O conselheiro Valter Albano da Silva, relator das contas, ao proferiu seu voto, sobre a irregularidade em destaque assim decidiu:

No item 8.40, a equipe técnica constatou irregularidade, por ocasião da fiscalização in loco, referentes ao acúmulo ilegal de cargos da Secretaria Municipal de Saúde e à falta de controle de frequência dos seus servidores, as quais foram atribuídas aos ex-prefeitos.

Apesar de constatar a falha na admissão de profissionais na área da saúde, verifico que não houve desvio de recursos e nem má-fé das autoridades gestoras.

Assim, considero sanada a irregularidade, mas determino à atual gestão que aprimore o sistema de controle de frequência dos servidores e apresente a Prefeitura de Várzea Grande - Contas Anuais de Gestão de 2012 juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica.

Nota-se que o objeto da presente Representação de Natureza Interna foi objeto de irregularidade no interior das contas anuais de Gestão do exercício financeiro de 2012, e no entender do conselho relator, embora tenha ocorrido a falha, por não vislumbrar desvio de recursos públicos e nem má-fé das autoridades gestoras, considerou sanada.

No caso do defendente, em razão de ter exercido a gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande por apenas 02 (dois) meses, o mesmo sequer teve o tempo de tomar conhecimento do acúmulo ilegal de cargo público pelo senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto, fato que o exime de qualquer responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, que na verdade já deveria ter sido corrigida em 27/04/11, quando os gestores e o referido servidor tomaram conhecimento da situação irregular.

Nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.703-4/2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto era as contratações temporárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro de 2012, e mantidas pelo defendente em novembro e dezembro de 2012, situação idêntica a destes autos, o Conselheiro Valter Albano da Silva, relator, afastou a responsabilidade do ex-prefeito Maninho de Barras por sua ocorrência, senão vejamos:

Por outro lado, em relação à Antônio Gonçalo Pedroso de Barros entendo que a irregularidade deve ser excluída, pois não foi o responsável pelas contratações, e no pouco tempo que exerceu seu mandato (2 meses) considero desarrazoados exigir que ele tivesse realizado uma avaliação da regularidade das contratações efetuadas pelo seu antecessor.

Dianete do exposto, acolho em parte o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento da representação interna, e no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA somente em relação ao ex-

*prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves;*

*Nestes termos, suplica-se na oportunidade que a seja afastada a responsabilidade do ex-prefeito Maninho de Barra sobre a ocorrência da presente irregularidade, pois no voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, em situação idêntica a destes autos somente o ex-prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves foi considerado responsável por sua ocorrência, vez que os atos que motivaram o acúmulo ilegal de cargos públicos foram editados por gestores que antecederam o defendant, devendo para tanto ser afastada a pertinência desta irregularidade em relação ao jurisdicionado ao defendant, pois o mesmo assumiu o comando do Município de Várzea Grande, por apenas 60 (sessenta) dias.*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

A defesa suscita o Processo nº 5.571-9/2012 do TCE/MT – Contas Anuais de Gestão 2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, porém analisando o Relatório Preliminar deste processo verifica-se que na fls. 98 a 100, item 3.4.12, não consta o nome do Sr. Jorge de Araújo Lafetá no rol dos 15 servidores que tinham acumulação ilegal.

O julgamento e o Acórdão do processo citado não pode ser estendido a este caso, pois se trata de situação totalmente distinta. Pois no caso do servidor Jorge de Araújo Lafetá, não foi encontrado apenas acumulação de cargos, mas foram encontrado valores pagos de forma irregular durante o exercício da gestão do ex-prefeito.

**Sendo assim, mantém-se o apontamento.**

### **1.2. Alegações do Sr. Murilo Domingos**

*Em que pese os novos apontamentos realizados pela equipe técnica, temos que não subsistem razões para dar procedência com relação ao requerido Sr Murilo Domingos vez que como prefeito a época fie sua gestão, propiciou a população os serviços de um médico especializado em Cardiologia.*

*E sabido que é tamanha a dificuldade de encontrar médicos cardiologistas para trabalhar rui rede pública de serviços de saúde quer cm razão da deficiência na estrutura, quer cm razão dos poucos recursos financeiros para pagar um profissional especializado.  
Ao contrário do que consta no relatório deste TCE, não há documentos suficientes que*

demonstrem que os serviços não foram prestados.

No citado relatório que ora se impugnada, denota-se que os serviços foram prestados.

A própria equipe reconhece deficiência do serviço público de manter médicos especializados no corpo clínico de atendimento para população.

Soma-se ainda ao fato de greve ocorrida no ano de 2010.

Ora, o requerido a época de sua gestão, buscou viabilizar assistência médica especializada e agora o TCE quer que o mesmo seja responsabilizado e condenado a restituir valores pagos ao citado profissional de saúde ???

O requerido não cometeu irregularidade do âmbito do poder público e muito menos obteve qualquer benefício em razão de ter permitido a acumulação de cargos.

Portanto, não há que se falar em irregularidades.

Com efeito, cumpre destacar que mesmo em caso de servidor efetivo não há óbice para que haja ocupação de cargo em comissão.

Portanto Exa.; não há razões para responsabilizar erário, pois este não causou qualquer prejuízo financeiro ao mesmo, ao contrário, procurou zelar pela saúde pública e colocar a disposição um profissional especializado em Cardiologia.

O relatório não é tão apurado ao ponto de ter constatado ausência do referido profissional na prestação de serviços.

E conforme já mencionado, ainda que não tenha um controlo de ponto, por exemplo, temos que o referido profissional esteve a disposição da saúde no Município.

Portanto, a remuneração paga não foi feita de forma indevida.

Logo, em razão da excepcionalidade do fato, contrato temporário, o servidor exerceu efetivamente sua jornada de trabalho.

O destaca-se ainda que o fato de limitação de jornada não pode ser óbice para impedir a acumulação de função.

Portanto, não há como atribuir ao ex-gestor Murilo Domingos responsabilidade pelo ressarcimento de salários que foram pagos em razão de prestação de serviços médicos.

Algumas ausências do citado profissional nos atendimentos de saúde, decorreram das greves e paralisações ocorridas

O fato é que o Sr. Jorge Lafetá foi devidamente remunerado pelos serviços prestados, não tendo ocorrido locupletamento ilícito.

Não houve ainda irregularidade por parte do ex-gestor Murilo Domingos.

Dessa forma, deve ser rejeitada a representação contra o Sr Murilo Domingos, caso haja entendimento de valores recebidos indevidamente estes devem ser cobrados a restituição diretamente dos servidores que recebem os valores e não do ex-gestor que não deu qualquer prejuízo ao erário.

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa relata que não se comprovou que o servidor deixou de exercer sua função. Iremos colocar a acumulação ilegal durante a gestão do ex-prefeito Murilo

Domingos, que ocorreu entre 01/01/2008 a 01/03/2011, conforme disposto no relatório anterior, nas fls. 1031 a 1048 - TC:

Período	Total Cargos Públicos	Cargos Comissionados	Outros Cargos	Carga Horária Semanal
<b>2008 – jan a jun</b>	5	2	3	164
<b>2008 – jul a dez</b>	5	2	3	148
<b>2009 – jan a jun</b>	5	2	3	148
<b>2009 – jul a dez</b>	5	2	3	148
<b>2010 – jan a dez</b>	5	2	3	148
<b>2011 – jan a mar</b>	4	1	3	128

Período	Carga Horária Semanal	5 Dias Trabalhados	6 Dias Trabalhados	7 Dias Trabalhados
<b>2008 – jan a jun</b>	164	32,8	27,33	23,43
<b>2008 – jul a dez</b>	148	29,6	24,67	21,14
<b>2009 – jan a jun</b>	148	29,6	24,67	21,14
<b>2009 – jul a dez</b>	148	29,6	24,67	21,14
<b>2010 – jan a dez</b>	148	29,6	24,67	21,14
<b>2011 – jan a mar</b>	128	25,6	21,33	18,29

As células da tabela em destaque são os cargos absolutamente impossíveis de serem acumulados em relação aos dias trabalhados (superou-se 24 horas de trabalho por dia). Assim percebe-se que este servidor teria de trabalhar 7 dias na semana para cumprir o previsto da carga horária semanal, e mesmo assim teria de trabalhar em

média 20 horas por dia, isto que não estamos levando em consideração o deslocamento para o trabalho, o intervalo de descanso previsto para se manter a higidez física e mental, e outras atividades particulares. Deste modo resta impossível o acúmulo destes cargos, e a má-fé em acumulá-los.

O ex-gestor deveria ter o controle sobre as nomeações e contratações do respectivo servidor, para que não tivesse ocorrido este fato.

Quanto ao modo de responsabilização, se será solidária ou subsidiária, não cabe a esta equipe técnica julgar, cabe somente dispor os fatos para subsidiar o julgamento.

**Sendo assim, mantém-se o apontamento.**

### **1.3. Alegações do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**

#### **2<sup>a</sup> DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA APÓS A CONFECÇÃO DO NOVO RELATÓRIO TÉCNICO PELA EQUIPE DE AUDITORIA:**

*Inicialmente, a presente representação de natureza interna versava sobre fatos ocorridos no exercício de 2009, sob a competência dessa relatoria por força do processamento e julgamento das Contas Anuais do referido ano.*

*No entanto, após apresentação de defesa pelo sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, outros apontamentos e ocorrências foram detectadas, abrangendo exercícios anteriores e até posteriores ao primitivamente analisado.*

*Com a nova constatação, a presente representação passou a analisar fatos ocorridos em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, o que gera o conflito de competência ora noticiado.*

*Isso porque, conforme disposição do art. 223 do RITCE, quando a representação abrange mais de um exercício financeiro, será competente o relator do último período, in verbis:*

*Art. 223. Quando a denúncia ou representação abrange mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.*

*Vislumbra-se, dessa forma, o conflito de competência existente, já que essa relatoria não é responsável pelo último exercício ora analisado, ou seja: 2012.*

*Desse modo, preliminarmente, deve o conflito de competência ser resolvido para que*

então, o processo esteja maduro o suficiente para ser analisado e julgado.

### 3. DO MÉRITO:

O primeiro relatório técnico de auditoria solicitou a notificação do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves para se manifestar a respeito da possível existência de servidores fantasmas na Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2009.

Como já afirmado em defesa pretérita, o defendantee, durante esse exercício, apenas exerceu a função de Prefeito Municipal durante poucos dias e de forma intervalada, sendo que não possui responsabilidade pelos fatos então narrados.

Ocorre que após análise da manifestação ofertada pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, novos fatos e constatações vieram a tona, razão pela qual foi determinada nova notificação para manifestação de outras supostas impropriedades, devidamente combatidas abaixo.

### 3<sup>a</sup> DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO

#### DAS RESPONSABILIDADES:

Nota-se da leitura do Relatório Técnico de Defesa em questão a atribuição de responsabilidade a todos os gestores que ocuparam a Prefeitura Municipal entre 2008 e 2012, restando ausentes qualquer demonstração de nexo causal ou liame factual do gestor para com os fatos apresentados.

Conclui-se, portanto, que a Equipe Técnica não observou o período temporal e competência de cada um dos gestores a frente da referida Prefeitura a fim de indicar a data precisa da ocorrência do achado.

Ora, é imprescindível para a correta elaboração da defesa, bem como para aplicação de sanções, a devida individualização de responsabilidades.

Tanto é que dessa forma preceitua o artigo quarto da Resolução n. 17/2010:

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

O artigo 189 do RITCE/MT corrobora a presente tese:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

S 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

A jurisprudência pátria veda qualquer tipo de sanção sem a clara e incontrovertida

definição de responsabilidades pessoais.

Importa colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dessa forma expõe:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1.º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DECRETO-LEI N.º 201/67, BEM COMO NOS ARTS. 89, 92, PARÁGRAFO ÚNICO, 93 e 96, INCISO V, TODOS DA LEI N 0 8.666/93, C.C. OS ARTS. 29, 30 e 70 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INÉRCIA

EVIDENCIADO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.a Turma, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1a Turma, Rei. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJ de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJ de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURELIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 4 A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao Paciente, por inépcia formal da denúncia, não impedindo que outra seja ofertada, desde que descreva todos os fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa. (STJ - HABEAS CORPUS N° 250.020 - PB - Rei. Min. Campos Marques - Rei. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz DJ: 02/05/2013)

Importante colacionar ainda trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, nos autos do processo acima colacionado, que dessa forma propôs:

"Todavia, embora não seja indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado em tais delitos, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada (HC n.º 82.853/MG, 5 a Turma, Rei. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2008).

No caso dos autos, como já referido, a ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, por parte do

*Paciente, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia em relação a ele.”*

*Transplantando os ensinamentos do STJ ao processo em questão, clarividente que deve ser minimamente exposto o vínculo do agente público para com a ação ou omissão que resulte em infração legal.*

*Não é o que consta do caso em tela, afinal a i. Equipe Técnica atribuiu os apontamentos de forma igualitária a todos, desconsiderando o período de gestão de cada um.*

*Tal ilegalidade não pode prosperar, pois dificulta sobremaneira a elaboração da defesa, bem como pode resultar em injusta sanção de natureza patrimonial.*

*Posto isso, roga-se a Vossa Excelência que determine a correta individualização das responsabilidades de cada um dos gestores, indicando no mínimo a data em que ocorreram os achados e o liame factual entre eles e o gestor á época.*

### **3.b DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER TODOS OS ATOS DE GESTÃO:**

*O Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, dessa forma:*

*‘Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.*

*12.Ou seja, a partir do momento em que o Diretor de Projetos - Dipro, Sr. Antônio Sampaio Rameiro e o Presidente da Comissão de Fiscalização do Hospital Universitário, Sr. João Eulálio de Pádua, alteraram a metodologia sem prévia autorização e sem a implementação do requisito proposto pela PROJUR, qual seja, a celebração de termo aditivo, avocaram a responsabilidade pelos atos praticados. Diante disso, passaram a figurar como responsáveis solidários, juntamente com as construtoras Lourival Sales Parente Ltda. e Norberto Odebrecht S.A. e o Sr. Antônio Manoel Gayoso. Entretanto, deixo de tecer maiores considerações, haja vista não ser o Relator da tomada de contas especial” (TC 525.052/1996-8).*

*E ainda, o próprio TCU acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas, vejamos:*

*“Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ...,”*

*Ora, a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos.*

No caso em análise, todo o procedimento de contratação e pagamento foi realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer interferência do deficiente, até mesmo porque, o Secretário de Saúde era ordenador de despesa da pasta.

Posto isso, Vossa Excelência, baseando-se no disposto acima, deve levar em consideração a natureza do ato e a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves sobre o mesmo para atribuir sanção ou procedência a determinado apontamento.

### 3º DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES:

O relatório técnico de defesa não apontou de forma objetiva e concreta qual a efetiva participação ou responsabilidade do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves pelo novos apontamentos.

Como já afirmado alhures, em sede preliminar, em nenhum momento há a delimitação da responsabilidade do ex-gestor, fato primordial para a possibilidade de sanção do deficiente, tendo em vista que as impropriedades datam de períodos distintos, onde outras pessoas também exerceram a função de Prefeito Municipal.

Corroborando a tese, a única menção ao sr. Sebastião dos Reis Gonçalves foi no trecho abaixo, colacionado do relatório técnico de defesa:

Dessarte, sugiro a aplicação de multa ao então gestor, Sr. Murilo Domingos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do

RITCE/MT, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária deste na devolução dos valores percebidos de 01 de janeiro de 2008 a 02 de março de 2011. E as mesmas penalidades ao senhor Sebastião dos Reis Gonçalves do período 14 de abril de 2011 a 30 de outubro de 2012. E também as mesmas penalidades ao senhor Antônio Gonçalo Pedroso de Barros do período de 30 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012. (Destaque da defesa).

Vislumbra-se que não há o necessário laime entre a conduta do deficiente e a impropriedade narrada no relatório, destacando-se, portanto, a ausência de responsabilidade do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Não obstante, imperioso destacar que o deficiente nunca teve conhecimento dos fatos, sendo certo que nunca concordou com tais práticas.

Somente nessa oportunidade teve notícia do acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Jorge Araújo Lafetá Neto, porquanto a Secretaria Municipal de Saúde era a responsável pela contratação e pagamento dos servidores.

O ex-prefeito municipal nunca interferiu ou coordenou os procedimentos de contratação ou pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, ficando tudo a cargo da referida pasta e seus secretários e subordinados.

Nesta senda, importante destacar que o secretário de saúde era ordenador de despesas à época dos fatos, e responsável pelas contratações e lotações dos médicos nos respectivos postos de trabalho.

O procedimentos de pagamento e contratação dos médicos da Prefeitura Municipal

*não estavam vinculados ao gabinete do prefeito, fato que corrobora ainda mais a completa ausência de responsabilidade do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.*

*No mesmo sentido, não pode o defendente ser responsabilizado pelas contratações e pagamentos realizados pela FUSVAG, conforme pretende a competente equipe técnica.*

*A Fundação de Saúde de Várzea Grande órgão independente, com autonomia administrativa e financeira detêm toda a responsabilidade pelos seus contratos e pagamentos, não podendo ser atribuído ao Prefeito Municipal eventual irregularidade encontrada.*

*Assim, destaca-se que os apontamentos e valores imputados ao defendente em virtude de contrato firmado com a FUSVAG são absolutamente injustos.*

*Por fim, convém ressaltar que, in casu, é totalmente descabida o ressarcimento solidário dos valores supostamente recebidos a maior, porquanto o sr. Sebastião nunca recebeu tais valores.*

*Assim, não sendo o destinatário dos valores, não logrou vantagem pecuniária indevida, o que, só por si, impede a responsabilização solidária para fins de ressarcimento ao erário. Em verdade, somente aquele que tirou proveito dos acontecimentos deve ser responsabilizado pelo ressarcimento dos cofres públicos.*

*Nesta senda, considerando que o Prefeito Municipal não teve conhecimento dos fatos até o presente momento; que o servidor Jorge Araújo Lafetá Neto é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, pasta com independência financeira e administrativa e, ainda, que a FUSVAG é órgão não vinculado à Prefeitura Municipal, o sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados, ainda que solidariamente, porquanto não participou ou detinha qualquer responsabilidade pela contratação ou pagamentos.*

*Posto isso, roga-se a Vossa Excelência que afaste os apontamentos em questão, bem como exclua todos os indicativos de multa e ressarcimento, ainda que solidário.*

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa relata que há conflito de competência. Porém não prospera diante dos artigos abaixo do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

**Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:**

**VI. Julgar as denúncias e representações** admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras e do juízo singular;

**Art. 51.** Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverá ser informado:

III. Se há processos de **representações ou denúncias apensos** ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.

**Art. 52.** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:

III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

- a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;
- b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;
- c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

**Art. 223.** Quando a denúncia ou representação abrange mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o **Relator a quem for distribuído o processo** determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhando-as aos Relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias. (*Nova redação do caput do artigo 223 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012*).

**Art. 226.** A representação de natureza interna julgada procedente pelo Tribunal Pleno, será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Contas às autoridades

competentes, permanecendo os autos **arquivados nas respectivas Secretarias de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais**, até deliberação definitiva sobre estas.

Deste modo não há nenhum conflito de competência, pois quem julgará esta representação será o Tribunal Pleno, e não o Conselheiro Relator, de acordo com o art. 29. Além disso o art. 226 mostra que a representação fica vinculada a relatoria responsável pelo julgamento das contas anuais, para subsidiar a análise de contas. No caso a Relatoria do Conselheiro Novelli é responsável pelo julgamento das Contas Anuais do município de Várzea Grande no exercício de 2014. Além do fato do Parágrafo único do art. 223 , não impedir do Relator atual ser competente para deliberar sobre assunto, necessitando apenas encaminhar cópias aos Relatores dos exercícios anteriores.

Quanto a ausência de individualização da restituição, ela pode ser extraída do relatório anterior, mas será discriminada por gestor, à partir da tabela abaixo, constante no relatório anterior na fl. 1068 – TC, para não suscitar dúvidas:

#### **QUADRO RESUMO DOS VALORES A RESTITUIR:**

<b>Período</b>	<b>Total a Restituir (R\$)</b>
<b>2008 – jan a jun</b>	<b>21.445,82</b>
<b>2008 – jul a dez</b>	<b>41.350,52</b>
<b>2009 – jan a jun</b>	<b>33.698,90</b>
<b>2009 – jul a dez</b>	<b>40.241,17</b>
<b>2010 – jan a dez</b>	<b>79.475,38</b>
<b>2011 – jan a mar</b>	<b>16.660,00</b>
<b>2011 – abr a dez</b>	<b>55.298,00</b>
<b>2012 – jan a mar</b>	<b>34.679,83</b>
<b>2012 – abr a jun</b>	<b>42.616,68</b>
<b>2012 – ago a out</b>	<b>19.179,34</b>

<b>2012 – nov a dez</b>	13.854,00
<b>TOTAL</b>	<b>398.499,64</b>

Combinando estes valores com o período de cada Gestor, chegamos aos seguintes valores individualizados por gestor:

<b>Gestor</b>	<b>Período</b>	<b>Valor Individualizado por Gestor</b>
Murilo Domingos	01/01/2008 a 01/03/2011	232.871,79
Sebastião dos Reis Gonçalves	14/04/2011 a 30/10/2012	151.773,85
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros	30/10/2012 a 31/12/2012	13.854,00
	<b>TOTAL</b>	<b>398.499,64</b>

Sobre a alegação da impossibilidade de se rever todos os atos da administração, não cabe esta alegação, pois a Prefeitura Municipal e o gestor anterior já havia sido notificado sobre este processo, em 30/09/10, de acordo com a fl. 463 TC, para tomar as medidas cabíveis, sendo entregue a ele cópia do relatório complementar fl 414/423 – TC. Notificando novamente na fl. 523, o mesmo apresentou defesa constante na fl. 527 a 538 em 25/10/10.

Sobre a ausência de responsabilização do gestor, o mesmo afirma que as atribuições eram delegadas a FUSVAG, porém o gestor possui culpa “in vigilando”, conforme legislação abaixo:

#### Responsabilidade da autoridade delegante

1. Constituição Estadual de MT:

Art. 71. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

(...)

VIII - **delegar** suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, **sem eximir-se, todavia, da responsabilidade administrativa, civil ou penal**, ocasionada por prática de irregularidade que venha ocorrer em decorrência do exercício de delegação.

1. RITCE/MT:

Art. 189. (...) 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

3º. A **delegação de competência** de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, **não isenta o gestor** delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

**Sendo assim, mantém-se o apontamento.**

## CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que:

1) Foram **MANTIDAS** todas as impropriedades.

De todo o exposto, sugere-se ao Relator:

- a) Pela procedência da presente Representação Interna;
- b) Pela restituição de R\$ 398.499,64 ( trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) ao erário pelo servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, em virtude da não comprovação de efetiva prestação de serviços, acúmulo indevido de cargo e incompatibilidade de horários;
- c) Caso haja responsabilização solidária ou subsidiária do gestor, que seja individualizado o valor à restituir ao erário, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Gestor</b>	<b>Período</b>	<b>Valor Individualizado por Gestor</b>
Murilo Domingos	01/01/2008 a 01/03/2011	232.871,79
Sebastião dos Reis Gonçalves	14/04/2011 a 30/10/2012	151.773,85
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros	30/10/2012 a 31/12/2012	13.854,00
	<b>TOTAL</b>	<b>398.499,64</b>

- d) Sugere-se a aplicação de multa aos gestores: Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este

Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: pelo pagamento de servidores sem a comprovação da frequência (E-24- atual JB 01) e pelo sistema de controle interno ineficiente (E-39 - atual EB 05), nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE, e também por pagamento de valores acima do teto constitucional.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 12 de junho de 2015.

(Assinatura Digital)<sup>1</sup>

**Carlos Alexandre Pereira**  
Auditor Público Externo  
Matrícula: 203.144-2

**Benedito Francisco Leite Filho**  
Auditor Público Externo  
Matrícula: 202.784-4

<sup>1</sup> . Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.